PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.159, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.467, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o atendimento da determinação judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do "Acordão – Registro 2020.0000084582", e a compatibilização exigida pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, para a adequação e ratificação, nos termos exigidos na decisão judicial, sobre o processo licitatório do Sistema de Transporte Coletivo do Município.

CONSIDERANDO as justificativas que consubstanciam o Anexo Único, parte integrante deste Decreto, as quais enfatizam a necessidade de modernização, ampliação e reformulação do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Pindamonhangaba;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de passageiros no Brasil é um dos maiores desafios para as administrações municipais: buscando-se compatibilizar as necessidades de deslocamentos da população, os custos de realização dos serviços, a capacidade de pagamento da tarifa por parte dos usuários e o controle público sobre a prestação adequada dos serviços de transporte.

CONSIDERANDO tratar-se de serviço público essencial, que deve atender a necessidades sociais e dar suporte a atividade econômica, portanto, tornando-se merecedor de tratamento prioritário, seja no sentido econômico-financeiro, seja no sentido do espaço viário a ele destinado.

CONSIDERANDO que o transporte é a produção de encontros de bens e pessoas, sendo, portanto, um ato social e como tal devendo ser adequadamente administrado.

CONSIDERANDO que a execução do serviço público municipal de transporte coletivo deve estar em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o atual sistema de transporte coletivo de passageiros deve ser reformulado, para que haja a modernização da frota de veículos por meio da qual ele é executado e o implemento de novas tecnologias, visando a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários e ao atendimento satisfatório das atuais condições relativas à distribuição geográfica, aos deslocamentos e à quantidade da população que necessita do serviço público de serviços essenciais;

CONSIDERANDO os estudos, levantamentos e avaliações técnicas levadas a efeito pelo Município de Pindamonhangaba, através de Consultoria Especializada para a formulação do plano de reestruturação, bem como da implantação do plano de modelagem dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba;

CONSIDERANDO que o momento em que se encontra o sistema de transporte no Brasil se requer do poder público maior criatividade e empenho na otimização dos recursos disponíveis, para busca de soluções às múltiplas questões que afetam o setor de transporte;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico vigente (Constituição Federal, Lei de Concessões Lei nº 8.987/95 e Lei de Mobilidade Lei nº 12.587/12), Constituição Estadual, Constituição Municipal, e Legislação Municipal (Lei nº 6.467 de 31 de agosto de 2021), são incisivas na preservação econômico-financeira da concessão, bem como do regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, política tarifária, do equilíbrio econômico-financeiro e a obrigação de manter serviço adequado;

CONSIDERANDO o pleno atendimento a Legislação de regência a matéria, onde incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, cabendo-lhe, ainda, aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, intervir na prestação dos serviços, extinguir a concessão, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, bem como zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, dentre tantos outros poderes;

CONSIDERANDO que as características dos serviços públicos de transporte coletivo devem se adequar à estrutura e aos projetos de planejamento urbanístico municipal, os quais primam pela manutenção da qualidade de vida da população, a prestação adequada, na regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; e

CONSIDERANDO que os estudos preliminares realizados indicam que os atos de concessão do serviço local de transporte coletivo de passageiros devem ser parametrizados pelo critério da exclusividade, respeitada a determinação judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do "Acordão – Registro 2020.0000084582" e a Lei Municipal nº 6.467 de 31 de agosto de 2.021, condição para que haja implantação de política tarifária adequada, não apenas no que se refere à fixação de preços módicos, como também, ao estabelecimento de tarifa única para todo o sistema urbano, o que certamente proporcionará a salvaguarda dos interesses dos usuários.

DECRETA:
Art. 1º A Lei Municipal nº 6.467, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º A concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros a serem prestados no Município de Pindamonhangaba deverá ser promovida por meio de processo de seleção pública, por licitação na modalidade de concorrência.
Parágrafo único. O processo licitatório deverá ser deflagrado a partir da publicação deste Decreto e ser parametrizado pelas disposições normativas que consubstanciam a legislação indicada no preâmbulo, devendo ser observado, em especial, os arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 3º A execução de serviços de transporte coletivo de passageiros promovidos pelo delegatário deverá:
I - abranger todo o território municipal, conforme diretrizes estabelecidas pelo projeto básico que integrará o edital do processo licitatório;
II - ser prestado de forma adequada e em consonância com os direitos e obrigações dos usuários, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º O prazo contratual da concessão dos serviços públicos municipais estabelecidos, a partir da publicação deste Decreto, será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Municipal nº 6.467, de 31 de agosto de 2.021.
Parágrafo único. A prorrogação contratual de que trata o caput deverá ser realizada por meio de termo aditivo, e precedida de motivação que externe o interesse público na extensão temporal da relação jurídica eventualmente pactuada com o delegatário.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento de Trânsito e Mobilidade, viabilizar a instauração do processo licitatório de que trata o art. 1º e promover a regularização da concessão e execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 6º As justificativas inerentes à conveniência da concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros a serem executados no âmbito do Município de Pindamonhangaba constam do Anexo Único, que integra este Decreto, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de abril de 2022.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Fabricio Augusto Pereira
Secretário de Segurança Pública
Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em 06 de abril de 2022.
Carlos Daniel Zenha de Toledo
Procurador Geral respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos

ANEXO ÚNICO
ATO DE JUSTIFICAÇÃO
Decreto nº 6.159, de 06 de abril de 2022

Conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a concessão de serviços deve ser precedida de ato versando sobre a conveniência da outorga a ser formalizada, bem como sobre seu objeto, área e prazo.

A instituição de processo licitatório objetivando promover uma nova relação jurídica quanto à concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano e distrital, em âmbito municipal, constitui poder-dever do Município, ou seja, compete ao Poder Executivo, em cooperação com o Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços de utilidade pública, dentre os quais, o transporte coletivo, que possui relevância exponencial.

No que tange ao prazo de duração do contrato de concessão, será de 15 anos, podendo ser renovado, uma vez por igual período. Prazo estipulado a partir da determinação do Art. 16, § 4º, da Lei Municipal nº 6.467 de 31 de agosto de 2.021.

Além dos aspectos já mencionados, também é importante apresentar os motivos que determinaram a decisão de estabelecer a exclusividade da prestação dos serviços objeto da licitação ora anunciada, como a determinação Judicial, Tribunal de Justiça de São Paulo, "Acordão – Registro 2020.0000084582".

Desse modo, cabe explicitar que o sistema proposto foi projetado a partir de fatores considerados estratégicos, compreendendo a utilização de veículos especiais, ao atendimento a pessoas com mobilidade reduzida, a criação de central de atendimento e de critérios para a fixação do plano de exploração, a implantação de garagem, a implantação de bilhetagem, novas tecnologias, e a aquisição de frota e outros equipamentos necessários ao fiel cumprimento do contrato e, principalmente, para a implantação da tarifa única em todo o sistema municipal, com a previsão da integração.

Assim, em atenção aos resultados do estudo de viabilidade previamente desenvolvido, deve ser salientado que a exclusividade, atendendo a Lei Municipal nº 6.467 de 31 de agosto de 2.021, a ser concedida à futura concessionária garantirá o ressarcimento dos investimentos que deverão ser realizados para que seja alcançado o pleno atendimento ao interesse público. Portanto, a adoção do fator exclusividade como critério para o estabelecimento da relação contratual por meio da qual será viabilizada a prestação dos serviços locais de transporte coletivo de passageiros, demonstra ser adequado para a satisfação dos objetivos perpetrados pelo Município.

A supracitada exclusividade visará, ainda, garantir a implementação efetiva dos projetos de reestruturação operacional e espacial desenvolvidos e, certamente, contribuirá para a manutenção de uma política tarifária que não prejudique as regiões municipais mais depauperadas, evitando o estabelecimento de tarifas excessivamente onerosas, em função da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Sendo assim, resta evidente que a exclusividade na prestação do serviço tem por escopo assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e módico nas tarifas, conforme determina o §1º do art. 6º da Lei 8.987, de 1995, e do art. 9º da Lei Federal 12.587/12, norma de observância obrigatória.

A título de comprovação, é importante fazer menção aos estudos técnicos preliminares que integrarão o edital. Os resultados alcançados demonstram que existem poucas linhas superavitárias (6, no total de 15 linhas e 5 ramais), sendo que 5 linhas urbanas e uma distrital, são responsáveis por 67,80% das viagens realizadas mensalmente e transportam mais de 84% da demanda total, isto é, parte significativa dos itinerários que compreendem o sistema local de transporte coletivo possui perspectiva lucrativa pouco atrativa, uma vez que visam atender demandas provenientes de bairros, vilas e zonas rurais, em que predominam usuários de baixa renda, circunstância que, ao ser analisada à luz de aspectos econômicos e técnicos, acaba por apontar a existência de óbices para o estabelecimento adequado do sistema operacional integrado, que obrigatoriamente deve consistir na integração do sistema municipal.

Os citados estudos técnicos indicam de maneira incisiva que as linhas que operam nas regiões distantes da área central, têm maior custo operacional, visto que se deparam com vias públicas em estado precário, áreas de topografia irregular, viagens longas e, proporcionalmente, pequena captação de usuários, dentre outros revezes que avultam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando prejuízos.

Em virtude das mencionadas peculiaridades, a adoção do fator exclusividade tem por objetivo permitir que uma única empresa desenvolva os serviços de transporte coletivo urbano, para que as perdas na operação das linhas deficitárias sejam compensadas das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere caráter social e em atendimento a Lei Municipal nº 6.467 de 31 de agosto de 2.021.

Essa opção evitará a superveniência de concessões totalmente adversas dentro de um mesmo sistema operacional de transporte coletivo, evitando que uma eventual empresa concessionária explore apenas o transporte coletivo em regiões deficitárias, ao passo que outra, privilegiada injustamente, teria a seu cargo, serviços lucrativos.

Conforme verificado a partir dos estudos técnicos a adoção de outros critérios ao se definir a concessão dos serviços explicitados, como, por exemplo, a criação de dois lotes, de modo que sobreviesse, em cada qual, a fusão linhas deficitárias e superavitárias, também não se revela algo satisfatório. Cumpre esclarecer que a eventual implementação dessa regra inibiria a participação das empresas de maior porte, as quais possuem melhores condições técnicas de investimento, no processo seletivo, uma vez que sobreviria ao tempo da execução do contrato o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial estabelecido, cuja manutenção é obrigatória, conforme disposto nos §§ 2º e 4º do art. 9º da Lei 8.987, de 1995, o que, inclusive, constituiria uma afronta à Lei Orgânica do Município.

Com efeito, resta reafirmar que a solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares, recomenda que a concessão dos serviços de transporte coletivo venha a ser realizada sob o caráter da exclusividade, visto que sua adoção tende a salvaguardar os interesses dos usuários e, ao mesmo tempo, preservar a essencialidade desses serviços, além de, certamente, contribuir para a implementação da implantação do sistema de tarifa única.

Isso posto, o Município de Pindamonhangaba, em cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica e à Lei Municipal nº 6.467 de 31 de agosto de 2.021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR POR MEIO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA", realizará licitação para promover a concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável/renovável por igual período, dos serviços de transporte coletivo de passageiros, a serem realizados por intermédio de Ônibus, micro-ônibus ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência da concessão, para atender o município e os usuários.
O processo licitatório a ser instaurado deverá observar a modalidade concorrência, do tipo: MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO A SER PRESTADO – (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98), de acordo com o inciso I do Artigo 15 da Lei 8.987 de 13.02.95, sendo que seu objeto compreenderá a implantação, operação e administração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pindamonhangaba.

geral

Imposto de Renda: Receita Federal prorroga o prazo da declaração

A Receita Federal publicou no Diário Oficial da União da última terça-feira (5) instrução normativa que prorroga para 31 de maio de 2022 o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, da Declaração Final de Espólio e Declaração de Saída Definitiva do País.

O imposto a pagar apurado também teve seu vencimento adiado para o final do mês de maio, mas as restituições seguirão o cronograma anterior, sem alteração. As datas permitidas para a opção pelo débito automático passam a ser 10 de maio, para a primeira cota, e até 31 de maio para as demais, ou seja, para as declarações enviadas após o dia 10 de maio, o pagamento da primeira cota deverá ser realizado com Darf.

A prorrogação visa a mitigar eventuais efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19 que possam dificultar o preenchimento correto e envio das declarações, visto que alguns órgãos e empresas ainda não estão com seus serviços de atendimento totalmente normalizados.

Cronograma:

Declaração de Ajuste Anual (declaração normal): prazo até 31 de maio de 2022.

Declaração Final de Espólio (pessoa falecida): prazo até 31 de maio de 2022 e imposto pago até a mesma data, quando:

I - a decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, ocorreu até 2021 e que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro de 2022;

II - a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ocorreu em 2021; ou

III - o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados ocorreu entre 1º de março e 31 de dezembro de 2021.

Declaração de Saída Definitiva do País: prazo até 31 de maio de 2022 e imposto pago até a mesma data, quando a pessoa se retira do país:

I - permanentemente em 2021; ou

II - temporariamente e completou 12 meses consecutivos de ausência durante 2021.

Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA

CONVOCAÇÃO
4ª REUNIÃO ORDINÁRIA 2022 do CONDEMA

Ficam os Senhores Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA, convocados a comparecer e toda a população convidada a participar da "**4ª Reunião Ordinária de 2022**", a ser realizada em data e local abaixo, para interação e discussão da pauta a seguir:

01 – Aprovação da Ata anterior;
02 – Registro dos membros da CT-EA Permanente;
03 – Análise e deliberação: Criação de Banco de Projetos Socioambientais – CT-EA / FUNDEMA;
04 – Análise e deliberação: Comissão da composição e eleição do CONDEMA – Gestão 2022/2024;
05 – Análise e deliberação: Proposta de criação "Conselheiros Honorários do CONDEMA";
06 – Análise e deliberação: Resposta Ofício MP/SP (Promotoria de Meio Ambiente Pindamonhangaba);
07 – Análise e deliberação: Revisão da Deliberação 001/19 CONDEMA (Compensação Ambiental Municipal);
08 – Análise e deliberação: Procedimento de análise e aprovação dos recursos FUNDEMA / Programa Conservador da Natureza;
09 – Informes.

O CONDEMA, realizará a Sessão Ordinária, conforme dados abaixo:

Data: 20/04/2022 (quarta-feira)
Horário: Primeira chamada: 14:00h / Segunda chamada: 14:15h
Local: Aplicativo gratuito Zoom
Endereço: https://us04web.zoom.us/j/6060214670?pwd=K01sd1J1dXNISUhVclZGRHJmMndUQT09
ID da reunião: 606 021 4670
Senha de acesso: 6RJMs9

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2022.

Alexsander R. Carvalho
Presidente CONDEMA Pindamonhangaba
Gestão 2020 / 2022

COMUNICADO

O Diretor Técnico de Departamento da Apta Regional, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Subsecretaria da Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, faz saber que será realizada à alienação de 50 (Cinquenta) animais bovinos, das 09h00m às 12h00m, no dia 28/04/2022, através do site http://leiloes.iz.sp.gov.br/pinda/. Maiores informações: (12) 3642-1812/3642-1164 ou sergio.schalch@sp.gov.br. Havendo mais de um interessado, o critério de desempate será o de melhor oferta. Processo SAA-PRC-2022/04620.

EXTRATO DE PARCERIA FIRMADA ENTRE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1	**EXTRATO PARCERIA**	**TERMO DE FOMENTO 06/2022 (EMENDA IMPOSITIVA – FUMCAD, INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)**
	Processo Administrativo:	Nº 2.861/2022
	Parceiros:	Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – Secretaria de Assistência Social / Associação Pindamonhangabense de Amor Exigente - APAMEX
	Objeto:	Realizar o repasse de recurso da Emenda Impositiva: nº 72 de autoria do Vereador Gilson Nagrin, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, visando o pagamento de aluguel e custeio de despesas, compreendido no plano de trabalho integrante do **Processo Administrativo nº 2.861/2022"**.
	Prazo:	05 meses (07/04/2022 à 31/08/2022)
	Valor:	R$ 6.000,00
	Data da assinatura:	07/04/2022
	Publicação Inexigibilidade:	https://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/justificativa-de-inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
PUBLICIDADE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO

***** AVISO DE LICITAÇÃO *****

Encontram-se abertos no Depto. de Licitações e Contratos, sito na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, nº 1400, Bairro Alto do Cardoso:

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022 (PMP 2328/2022)
Para "contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para execução de sistema de proteção e combate a incêndio de Unidade de Pronto Atendimento: Lote 01 - Unidade de Pronto Atendimento Cidade Nova; Lote 02 - Unidade de Pronto Atendimento Araretama", com recebimento dos envelopes até dia 27/04/2022, às 08h30 e início dos lances às 09h.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 (PMP 414/2022)
Para "aquisição e instalação de equipamentos para academias de musculação e lutas", com recebimento das propostas até dia 28/04/2022, às 08h e início dos lances às 08h30.

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2022 (PMP 2494/2022)
Para "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de chaveiro para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, junto às escolas e creches municipais de Pindamonhangaba", com recebimento dos envelopes até dia 26/04/2022, às 14h e início da sessão às 14h30.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2022 (PMP 3034/2022)
Para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, incluindo espaço adequado para a realização de velório, materiais, mão de obra e translado para atender o Município para sepultamento de pessoas carentes e de baixa renda, conforme previsto em Lei Municipal", com recebimento dos envelopes até dia 28/04/2022, às 14h e início da sessão às 14h30.

Todos os editais estarão disponíveis no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br (e também https://bnc.org.br/ para pregões eletrônicos). Maiores informações no endereço acima das 8h às 17h ou através do tel.: (12) 3644-5600.

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

LRF, art. 53, inciso II — **1º Bimestre de 2022**

Receitas Previdenciárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Previsão Até o Bimestre	Receitas Realizadas até o Bimestre
RECEITAS CORRENTES (I)	**250.000,00**	**250.000,00**	**41.666,66**	**28.671,94**
Receitas de Contribuições	**250.000,00**	**250.000,00**	**41.666,66**	**28.671,94**
Contribuição do Servidor Ativo Civil				
Contribuição do Servidor Inativo Civil	229.000,00	229.000,00	38.166,66	26.203,16
Contribuição do Servidor Pensionista Civil	21.000,00	21.000,00	3.500,00	2.468,78
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)				
Contribuição Patronal do Exercício				
Contribuição Patronal Ativo Civil				
Contribuição Patronal Inativo Civil				
Contribuição Patronal Pensionista Civil				
Receita de Capital Intra-Orçamentária				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
Outras Receitas Intra-Orçamentária				
DEDUÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (IV)				
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (V)		**5.789.056,14**	**1.121.556,14**	**973.615,44**
OUTROS APORTES FINANCEIROS AO RPPS (VI)				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (I+II+III+V+VI) - IV	**250.000,00**	**6.039.056,14**	**1.163.222,80**	**1.002.287,38**

Despesas Previdenciárias	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
ADMINISTRAÇÃO (VII)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	**7.187.000,00**	**7.187.000,00**	**1.002.287,38**	**1.002.287,38**
Aposentadorias	6.050.000,00	6.050.000,00	846.133,56	846.133,56
Pensões	1.137.000,00	1.137.000,00	156.153,82	156.153,82
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária de Aposentadoria entre RPPS e RGPS				
RESERVA DO RPPS (SUPERÁVIT PREVISTO NO ORÇAMENTO) (IX)				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X)=(VII+VIII+IX)	**7.187.000,00**	**7.187.000,00**	**1.002.287,38**	**1.002.287,38**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	**-6.937.000,00**	**-1.147.943,86**	**160.935,42**	

ISAEL DOMINGUES	CLÁUDIO MARCELO DE GODOY FONSECA	JOÃO CARLOS MUNIZ	TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA D'AVILA
PREFEITO	SEC MUN DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	DIRETOR DEPTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	CONTADORA 1SP249994/O-0
	CPF: 057.274.228-25	CPF: 199.215.798-78	

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida - RCL

LRF, artigo 53, inciso I — **1º Bimestre de 2022**

Especificação	Evolução da Receita Realizada nos Últimos 12 Meses													Total (últimos 12 meses)
	mar/2021	abr/2021	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022		
RECEITAS CORRENTES (I)	**78.785.760,25**	**51.348.318,65**	**53.763.350,97**	**67.292.003,17**	**60.021.925,85**	**61.390.005,26**	**56.132.342,54**	**57.939.025,48**	**72.095.561,74**	**70.652.922,72**	**74.192.416,50**	**59.528.368,13**		**763.142.001,26**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.347.335,17	11.147.922,22	9.529.189,26	17.743.777,67	10.460.478,65	10.344.300,90	9.899.919,84	9.316.032,13	10.870.709,67	10.968.993,96	10.382.123,56	10.507.092,95		142.517.875,98
Contribuições	1.159.658,56	1.463.319,71	1.214.181,75	1.251.175,21	1.340.088,03	1.361.499,03	2.010.890,56	645.555,53	1.677.164,38	1.346.954,15	1.662.038,23	1.467.052,86		16.599.578,00
Receita Patrimonial	132.918,09	966.420,24	556.212,72	611.585,36	710.305,60	877.111,13	933.329,83	954.105,53	1.386.430,52	1.562.974,91	1.323.819,05	1.490.318,72		11.505.531,70
Transferência Correntes	55.403.459,39	36.001.377,52	41.403.400,21	44.703.389,24	46.399.343,97	47.393.575,90	40.863.488,90	45.704.651,85	50.941.943,88	53.526.000,50	59.548.831,61	45.240.261,52		567.129.724,49
Outras Receitas Correntes	742.389,04	1.769.278,96	1.060.367,03	2.982.075,69	1.111.709,60	1.413.518,30	2.424.713,41	1.318.680,44	7.219.313,29	3.247.999,20	1.275.604,05	823.642,08		25.389.291,09
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**78.785.760,25**	**51.348.318,65**	**53.763.350,97**	**67.292.003,17**	**60.021.925,85**	**61.390.005,26**	**56.132.342,54**	**57.939.025,48**	**72.095.561,74**	**70.652.922,72**	**74.192.416,50**	**59.528.368,13**		**763.142.001,26**
DEDUÇÕES (II)	**7.804.886,11**	**4.880.390,75**	**5.630.406,21**	**5.963.636,40**	**5.627.332,21**	**6.807.990,35**	**5.391.777,94**	**6.018.805,56**	**7.446.343,97**	**6.538.423,21**	**8.566.106,58**	**6.464.870,81**		**77.140.970,10**
Contribuição do Servidor a R.P.P.S	17.318,92	17.318,92	17.318,92	17.318,92	17.318,92	17.318,92	17.318,92	17.318,92	34.637,84	17.318,92	14.335,97	14.335,97		219.180,06
Receitas de Compensação Previdenciária														
Ganhos com Aplicação Financeira do RPPS														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.787.567,19	4.863.071,83	5.613.087,29	5.946.317,48	5.610.013,29	6.790.671,43	5.374.459,02	6.001.486,64	7.411.706,13	6.521.104,29	8.551.770,61	6.450.534,84		76.921.790,04
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)														**686.001.031,16**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)					**1.407.699,00**		**300.000,00**	**2.837.076,84**	**1.161,58**	**1.473,44**	**1.300.015,50**	**641,64**		**5.848.068,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)														**680.152.963,16**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)														**680.152.963,16**

ISAEL DOMINGUES	CLÁUDIO MARCELO DE GODOY FONSECA	JOÃO CARLOS MUNIZ	TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA D'AVILA
PREFEITO	SEC MUN DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	DIRETOR DEPTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	CONTADORA 1SP249994/O-0
	CPF: 057.274.228-25	CPF: 199.215.798-78	